

Terça, 06 de outubro de 2026 | VOL: 6 | Nº 2286

Índice

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E EVENTOS	2
DECISÃO ADMINISTRATIVA	2
DECISÃO ADMINISTRATIVA TÉCNICA EM RECURSO	2

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E EVENTOS**DECISÃO ADMINISTRATIVA****DECISÃO ADMINISTRATIVA TÉCNICA EM RECURSO****MUNICÍPIO DE PRESIDENTE SARNEY – ESTADO DO MARANHÃO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E EVENTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026.9045.08.05
EDITAL Nº 002/2026 – FOMENTO A MULTILINGUAGENS – PNAB – CICLO 2 SEGMENTO CULTURAL:
CULTURAS POPULARES.****DECISÃO ADMINISTRATIVA TÉCNICA EM RECURSO****RECORRENTE:** GRACENILDE DE JESUS COSTA MENDES**CPF:** ***.762. ***-06**PROJETO:** “PAZ E UNIÃO RESISTÊNCIA E TRADIÇÃO DO TAMBOR DE BEBE FUMO”**SEGMENTO:** Culturas Populares**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela Senhora **GRACENILDE DE JESUS COSTA MENDES**, CPF nº. ***.762. ***-06, em face do resultado preliminar decorrente do **Edital nº 002/2026 – Fomento a Multilinguagens – PNAB – Ciclo 2**, instaurado no âmbito do **Processo Administrativo nº 2026.9045.08.05**, mediante o qual submeteu o projeto cultural denominado **“PAZ E UNIÃO RESISTÊNCIA E TRADIÇÃO DO TAMBOR DE BEBE FUMO”**, no segmento de **Culturas Populares**.

Conforme análise realizada pela equipe responsável pela avaliação documental, foram constatadas as seguintes pendências na documentação apresentada pela recorrente:

1. **não apresentação do portfólio**, exigido pelo item 12.1, subitem III, do Edital nº 002/2026;
2. **não apresentação de documento de identificação – RG/CPF**, exigido pelo item 12.1, subitem I, do Edital;
3. **não apresentação de comprovante de residência**, exigido pelo item 12.1, subitem II, do Edital;
4. a proponente **assinalou, no formulário de inscrição, a opção de concorrência por cotas**, porém **não apresentou a Declaração Étnico-Racial – Anexo V**, exigida pelo item 12.1, subitem VII, do instrumento convocatório.

Em razão das irregularidades documentais identificadas, a proposta foi considerada em desconformidade com as exigências estabelecidas no edital. Inconformada, a proponente apresentou recurso administrativo, sustentando, em síntese, que a ausência dos documentos teria ocorrido em razão de **falta de informação exata e orientação técnica clara no momento da inscrição**, bem como em virtude de residir em **comunidade rural de difícil acesso à internet**, o que teria dificultado a interpretação do edital quanto aos documentos obrigatórios.

A recorrente afirma, ainda, que **não teria agido de má-fé** e que, tão logo identificou as pendências, teria providenciado a regularização, juntando, na fase recursal, a documentação que não havia sido apresentada no período próprio de inscrição, inclusive o portfólio.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, registra-se que o direito à interposição de recurso administrativo constitui garantia integrante do procedimento de seleção pública.

O **Decreto Federal nº 11.453/2023**, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura e se aplica às políticas de fomento cultural, inclusive à Política Nacional Aldir Blanc, estabelece procedimento com previsão de divulgação de resultado provisório, abertura de prazo recursal, recebimento e julgamento dos recursos e divulgação do

resultado final.

A **Lei nº 14.903/2024**, que institui o Marco Regulatório do Fomento à Cultura no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, igualmente prevê, em seu art. 9º, a fase de processamento do chamamento público, incluindo a divulgação do resultado provisório, a abertura de prazo para recurso, o recebimento e julgamento dos recursos e a divulgação do resultado final.

Assim, reconhece-se a possibilidade de conhecimento do recurso interposto pela recorrente, passando-se, contudo, à análise de seu **mérito**, especialmente quanto à possibilidade jurídica de apresentação posterior de documentos que deveriam ter integrado a inscrição ou a documentação exigida no momento determinado pelo edital.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Do regime jurídico aplicável ao fomento cultural

A **Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB**, instituída pela **Lei Federal nº 14.399/2022**, estabelece política pública nacional de fomento à cultura baseada na cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com fundamento na diversidade, democratização e universalização do acesso à cultura. Por sua vez, a **Lei nº 14.903/2024** estabeleceu o Marco Regulatório do Fomento à Cultura, expressamente aplicável à Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O **Decreto nº 11.453/2023** também disciplina os mecanismos de fomento cultural e expressamente contempla a implementação da Política Nacional Aldir Blanc. Seu art. 2º, inciso III, inclui a PNAB entre as políticas públicas implementadas pelos mecanismos de fomento cultural. O mesmo Decreto determina, em seu art. 9º, que os chamamentos públicos das políticas culturais de fomento devem observar procedimentos claros, objetivos e simplificados, sem afastar a necessidade de cumprimento das condições estabelecidas no respectivo instrumento convocatório.

Portanto, embora o fomento cultural possua regime jurídico próprio e orientado à democratização do acesso às políticas culturais, a participação dos agentes culturais continua submetida às **condições objetivamente estabelecidas no edital**, desde que compatíveis com a legislação aplicável.

3.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital constitui a norma específica que disciplina o procedimento de seleção, estabelecendo previamente os requisitos, documentos, prazos, critérios e condições que deverão ser observados pelos interessados. No caso concreto, o **Edital nº 002/2026**, em seu item 12.1 e respectivos subitens, estabeleceu expressamente a documentação exigida, dentre ela:

- documento de identificação RG/CPF;
- comprovante de residência;
- portfólio;
- Declaração Étnico-Racial – Anexo V, para aqueles que optassem pela concorrência por cotas.

Não se trata, portanto, de exigência criada posteriormente pela Administração, tampouco de condição desconhecida após o encerramento das inscrições. A Administração Pública, uma vez publicado o instrumento convocatório e iniciado o procedimento seletivo, encontra-se vinculada às regras que ela própria estabeleceu, devendo aplicá-las de maneira **objetiva, impessoal e uniforme a todos os participantes**.

A flexibilização individual das exigências editalícias, em benefício de um único participante, poderia produzir tratamento diferenciado em relação aos demais proponentes que, dentro do prazo estabelecido, cumpriram as exigências documentais previstas. A observância das regras editalícias não representa formalismo excessivo quando o documento ausente constitui requisito expressamente previsto e necessário à análise da situação do participante ou ao enquadramento em determinada modalidade de concorrência.

3.3. DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração Pública está submetida aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, motivação, razoabilidade e proporcionalidade**, entre outros aplicáveis ao processo administrativo.

A **Lei nº 9.784/1999**, utilizada como referência geral dos princípios e regras do processo administrativo, determina que a Administração observe, entre outros, a legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência. A mesma lei exige a indicação dos pressupostos de fato e de direito que fundamentam a decisão administrativa.

No presente caso, a aplicação uniforme do item 12.1 do edital atende ao princípio da **isonomia**, pois todos os participantes estão submetidos às mesmas regras. A concessão, em fase recursal, de oportunidade exclusiva para que a recorrente apresente documentos que não integraram sua inscrição original poderia conferir-lhe vantagem procedimental em relação aos proponentes que observaram integralmente as exigências dentro do prazo.

Não se trata, portanto, de penalizar a recorrente por sua condição pessoal ou territorial, mas de preservar a **igualdade de tratamento entre todos os participantes do certame cultural**.

3.4. DA ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE ACESSO À INTERNET

A recorrente sustenta que reside em comunidade rural de difícil acesso à internet e que tal circunstância teria dificultado a compreensão das exigências do edital.

A alegação merece consideração sob a perspectiva da democratização do acesso às políticas culturais. Todavia, **não é suficiente, por si só, para afastar uma exigência expressamente estabelecida no instrumento convocatório**, especialmente quando existiram mecanismos de orientação e esclarecimento disponibilizados pela Administração.

Conforme consta dos elementos apresentados no processo, a **Secretaria Municipal de Cultura e Eventos realizou reunião pública para esclarecimento de dúvidas relativas à inscrição no Edital nº 002/2026, no dia 28 de maio de 2026, no Auditório da Prefeitura Municipal**, oportunidade destinada justamente a orientar potenciais proponentes acerca do procedimento de inscrição e das exigências do edital.

Registra-se, ainda, conforme informado nos autos, que a realização da referida reunião foi divulgada pelos meios de comunicação disponíveis no Município. Além disso, conforme relatado pela Administração, o edital também se encontrava disponível em **formato impresso**, não estando sua consulta condicionada exclusivamente ao acesso à internet.

Dessa forma, a alegação de que a dificuldade de acesso à internet teria impossibilitado, por si só, o conhecimento das exigências não se mostra suficiente para afastar a aplicação do item 12.1 do edital, sobretudo diante da existência de meio físico de acesso ao instrumento convocatório e da realização de atividade presencial destinada à prestação de esclarecimentos.

Importante ressaltar que a presente decisão **não presume má-fé da recorrente**. A ausência de má-fé, entretanto, não transforma automaticamente uma inscrição documentalmente incompleta em inscrição regular.

A exigência administrativa aqui analisada possui natureza **objetiva**, de modo que a regularidade documental deve ser aferida segundo o cumprimento das regras previamente estabelecidas, independentemente da existência ou inexistência de intenção deliberada de descumpri-las.

3.5. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

A recorrente afirma expressamente que não agiu de má-fé.

A Administração acolhe a alegação apenas no sentido de que **não se está imputando à recorrente qualquer conduta dolosa, fraudulenta ou desonesta**. Todavia, a inexistência de má-fé não afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos editalícios.

Em procedimentos públicos de seleção, determinados requisitos possuem natureza objetiva e devem ser verificados de forma uniforme, especialmente quando relacionados à documentação indispensável à habilitação, à identificação do proponente, à

comprovação de residência, à comprovação de trajetória cultural ou ao exercício de determinada modalidade de ação afirmativa. Consequentemente, não é necessário demonstrar dolo ou má-fé para reconhecer a irregularidade documental. A questão submetida à apreciação administrativa é essencialmente objetiva:

os documentos exigidos pelo edital foram apresentados no momento e na forma estabelecidos?

Segundo a análise técnica constante dos autos, a resposta é negativa.

3.6. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS SOMENTE NA FASE RECURSAL

A recorrente reconhece que os documentos não foram apresentados no momento oportuno e pretende suprir as pendências mediante sua juntada posterior ao processo administrativo.

Esse ponto é determinante para o julgamento do recurso.

A fase recursal existe para possibilitar a revisão da decisão administrativa, inclusive para correção de eventual erro de análise, interpretação ou aplicação das regras do edital. Entretanto, o recurso não pode ser utilizado, salvo previsão expressa do edital ou hipótese legal aplicável, como mecanismo para **reabrir o prazo de inscrição ou criar nova oportunidade individual de apresentação de documentação obrigatória**.

No caso concreto, a recorrente não demonstra que a Administração tenha deixado de analisar documento que efetivamente havia sido apresentado durante o prazo de inscrição. Ao contrário, a própria fundamentação recursal reconhece que os documentos estavam ausentes e foram providenciados somente posteriormente.

Portanto, não se está diante de erro material da Administração, mas de **ausência de documentos no momento procedimental próprio**. A juntada posterior do portfólio, RG/CPF, comprovante de residência e Declaração Étnico-Racial não constitui mera correção de documento já apresentado. Trata-se da apresentação superveniente de documentos que, segundo a documentação analisada, **não haviam sido disponibilizados tempestivamente**.

Admitir a juntada posterior, sem previsão editalícia que autorize a regularização dessa natureza, significaria conceder à recorrente oportunidade adicional que não necessariamente esteve disponível aos demais participantes.

3.7. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFUNDIR DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA COM REABERTURA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO

O regime de fomento cultural admite mecanismos administrativos destinados a facilitar a participação dos agentes culturais e ampliar a concorrência.

O **Decreto nº 11.453/2023**, por exemplo, prevê expressamente que a Administração poderá implantar canal de atendimento de dúvidas, realizar visitas técnicas, realizar sessões públicas de esclarecimentos e promover ações formativas para elaboração de propostas.

A **Lei nº 14.903/2024**, igualmente, prevê a possibilidade de utilização de mecanismos de orientação e esclarecimento no processamento do chamamento público. Essas disposições, contudo, não autorizam automaticamente a Administração a afastar requisito documental previamente estabelecido ou a permitir que determinado participante apresente, em fase posterior, documentação que não apresentou no prazo correspondente.

Também é importante distinguir **saneamento de eventual falha formal** da apresentação originária de documento que não foi juntado. Assim, eventual diligência administrativa não pode ser interpretada, sem previsão específica no edital ou fundamento jurídico concreto, como autorização genérica para reabrir prazo encerrado ou permitir a reconstrução da documentação da inscrição depois de conhecida a decisão desfavorável.

3.8. DA CONCORRÊNCIA POR COTAS E DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

Particular atenção deve ser conferida à opção realizada pela própria recorrente no formulário de inscrição, mediante a qual

declarou que concorreria por **cotas**. Ao optar por modalidade específica de concorrência, a proponente assumiu o dever de apresentar a documentação correspondente exigida pelo edital.

Nesse caso, o item 12.1, subitem VII, conforme informado nos autos, exigia a apresentação da **Declaração Étnico-Racial – Anexo V**. A ausência do documento impede que a Administração considere preenchido o requisito documental necessário ao enquadramento da recorrente na modalidade de cotas, salvo disposição expressa do próprio edital autorizando procedimento diverso.

Não compete à Administração presumir a condição declarada nem substituir, por ato próprio, documento expressamente exigido para determinada modalidade de concorrência. Admitir posteriormente a declaração, após o resultado e exclusivamente em razão da interposição do recurso, representaria permitir alteração substancial da situação documental da inscrição após o encerramento da etapa própria.

3.9. DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

Quanto ao comprovante de residência, registra-se que a legislação federal de fomento cultural admite mecanismos simplificados para sua comprovação em determinadas situações. O art. 10, § 8º, da **Lei nº 14.903/2024** prevê que a comprovação de endereço para fins de habilitação poderá ser realizada mediante contas residenciais ou declaração assinada pelo agente cultural, podendo haver dispensa em situações específicas, como agentes pertencentes a determinadas comunidades ou populações indicadas na própria norma.

Assim, a presente decisão não interpreta a legislação de forma a exigir documento mais oneroso ou restritivo do que aquele permitido pelo regime jurídico aplicável. Todavia, a questão submetida a julgamento não é a impossibilidade jurídica de comprovação de residência por declaração. O ponto é que, **segundo os elementos constantes do processo, a recorrente não apresentou, no momento exigido pelo edital, a documentação necessária à comprovação da condição exigida**, buscando fazê-lo apenas após a divulgação do resultado.

Caso o edital tenha previsto expressamente forma alternativa de comprovação, a análise deverá observar essa previsão. Na ausência de apresentação tempestiva de qualquer das formas admitidas, permanece caracterizada a pendência documental.

3.10. DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO EXCEPCIONAL INDIVIDUAL

A Administração Pública não pode, depois de encerrado o prazo de inscrição, alterar casuisticamente as condições do procedimento para beneficiar ou prejudicar determinado participante.

A atuação administrativa deve preservar simultaneamente:

- a legalidade;
- a impessoalidade;
- a isonomia;
- a segurança jurídica;
- a moralidade administrativa;
- a transparência;
- a objetividade do procedimento;
- a igualdade entre os agentes culturais participantes.

O reconhecimento da relevância cultural do projeto apresentado pela recorrente não autoriza, por si só, o afastamento das regras documentais previstas no edital.

Da mesma forma, a eventual relevância da manifestação cultural denominada **“PAZ E UNIÃO RESISTÊNCIA E TRADIÇÃO DO TAMBOR DE BEBE FUMO”** não elimina a necessidade de observância dos requisitos administrativos aplicáveis à participação no chamamento público. A política pública de fomento cultural deve ser inclusiva e democrática, mas também deve ser executada segundo critérios **objetivos, previamente conhecidos e aplicados uniformemente**.

IV – DA ANÁLISE CONJUNTA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Após análise dos argumentos apresentados, verifica-se que a recorrente fundamenta seu pedido essencialmente em três circunstâncias:

- a) dificuldade de acesso à internet;
- b) dificuldade de interpretação do edital;
- c) ausência de má-fé e posterior regularização da documentação.

Nenhuma dessas circunstâncias, entretanto, demonstra erro da Administração na análise da inscrição. A alegação de dificuldade de acesso à internet não afasta a obrigatoriedade do cumprimento do edital, especialmente diante da informação de que havia versão impressa do instrumento convocatório e de que foi realizada reunião presencial para esclarecimento de dúvidas.

A alegação de dificuldade de interpretação igualmente não demonstra obscuridade específica capaz de tornar inaplicáveis as exigências do item 12.1, sobretudo porque os documentos faltantes são objetivamente identificáveis.

Por fim, a alegação de ausência de má-fé não é suficiente para afastar a consequência administrativa decorrente da ausência documental, pois a decisão está fundada na **inobservância objetiva das regras do instrumento convocatório**, e não na imputação de conduta dolosa.

A posterior apresentação dos documentos também não comprova que a decisão anterior tenha sido equivocada. Ao contrário, confirma que, no momento em que a Administração realizou a análise, os documentos efetivamente não integravam a documentação apresentada.

V – DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA

A presente decisão observa o dever de motivação previsto no **art. 50 da Lei nº 9.784/1999**, segundo o qual os atos administrativos que decidam recursos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes. A norma estabelece, ainda, que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo incorporar os fundamentos de pareceres, informações, decisões ou propostas anteriores.

Nesse sentido, esta decisão adota, como razões de decidir, os fundamentos constantes do **Parecer Técnico nº 006/2026**, que integra o presente processo administrativo, naquilo que sejam compatíveis com a fundamentação ora apresentada.

A análise técnica identificou, de forma objetiva, a ausência de documentos exigidos pelo item 12.1, subitens I, II, III e VII, do Edital nº 002/2026.

Não foi demonstrada, no recurso, a ocorrência de erro material, erro de análise, falha imputável à Administração ou interpretação manifestamente contraditória do instrumento convocatório capaz de justificar a reforma da decisão.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do conjunto fático e jurídico analisado, conclui-se que:

I – a recorrente tinha direito à interposição de recurso administrativo, tendo sido assegurada a possibilidade de manifestação contra o resultado preliminar;

II – o recurso foi analisado à luz do edital, da legislação de fomento cultural e dos princípios aplicáveis ao processo administrativo;

III – restou comprovada a ausência, no momento próprio, do RG/CPF, comprovante de residência, portfólio e Declaração Étnico-Racial exigida para a opção por cotas, conforme itens 12.1, subitens I, II, III e VII, do Edital nº 002/2026;

IV – a apresentação posterior dos documentos não descaracteriza a ausência documental existente no momento da análise administrativa;

V – não foi demonstrado erro imputável à Administração Pública na análise da documentação;

VI – a alegação de dificuldade de acesso à internet não é suficiente para afastar a exigência editalícia, especialmente diante da disponibilização de versão impressa do edital e da realização de reunião pública para esclarecimento de dúvidas, conforme informado nos autos;

VII – a alegação de ausência de má-fé não afasta a necessidade de observância dos requisitos objetivos estabelecidos no edital;

VIII – admitir a regularização posterior dos documentos, sem previsão específica que autorize tal procedimento, poderia comprometer a isonomia entre os participantes e a segurança jurídica do procedimento seletivo;

IX – a Administração encontra-se vinculada às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, devendo aplicá-las de forma uniforme e impessoal.

VII – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, segurança jurídica, razoabilidade, motivação e vinculação ao instrumento convocatório, bem como nas disposições aplicáveis da **Lei nº 9.784/1999**, da **Lei nº 14.399/2022**, da **Lei nº 14.903/2024**, do **Decreto nº 11.453/2023** e, especialmente, nas regras estabelecidas pelo **Edital nº 002/2026 – Fomento a Multilinguagens – PNAB – Ciclo 2**, e considerando os fundamentos constantes do **Parecer Técnico nº 006/2026**, que passa a integrar a presente decisão para todos os fins, **DECIDO**:

CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela Senhora GRACENILDE DE JESUS COSTA MENDES, CPF nº *.762.***-06, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que reconheceu a irregularidade documental da inscrição referente ao projeto “PAZ E UNIÃO RESISTÊNCIA E TRADIÇÃO DO TAMBOR DE BEBE FUMO”, no segmento cultural Culturas Populares, pelas razões de fato e de direito acima expostas.**

Consequentemente, **mantém-se a decisão de não habilitação/desclassificação da proponente**, conforme a etapa procedimental correspondente prevista no Edital nº 002/2026, em razão do descumprimento das exigências documentais estabelecidas no item 12.1, subitens I, II, III e VII, ressalvada eventual adequação da nomenclatura jurídica da fase, conforme a redação integral do edital.

Determino:

a) a juntada da presente decisão aos autos do Processo Administrativo nº **2026.9045.08.05**;

b) a ciência da recorrente acerca da presente decisão, pelos meios oficialmente previstos no edital;

c) a publicação do resultado do julgamento do recurso, observadas as regras de publicidade estabelecidas no instrumento convocatório;

d) o prosseguimento regular do procedimento administrativo, com observância da ordem classificatória e das demais regras estabelecidas no Edital nº 002/2026;

e) que a documentação apresentada intempestivamente pela recorrente seja mantida nos autos exclusivamente para fins de registro processual, **sem que sua juntada posterior seja considerada apta a suprir a ausência documental verificada na etapa própria**, salvo determinação expressa em sentido contrário decorrente de norma específica do edital ou decisão da autoridade competente.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Presidente Sarney – MA, 5 de outubro de 2026.

CHRIS FRANÇA PEREIRA

Parecerista.

Publicado por: CHRIS FRANÇA PEREIRA

Código identificador: ve1ccnbhorq20261006101049

**Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

AVENIDA ALBINO MOREIRA Nº 03
Cep: 65.204-000

ALBERTO GILSON MORAES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Informações: contato@presidentesarney.ma.gov.br

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ A1/OU=Presencial/OU=41346277000158/OU=AC SyngularID
Multipla/CN=MUNICIPIO DE PRESIDENTE
SARNEY:01613745000199
Data: 06/10/2026